



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 67/2023)

Acrescentem-se ao art. 220 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 67, de 2023, os seguintes parágrafos §§ 8º e 9º:

“**Art. 1º**.....

Art. 220.....

§ 8º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, nos termos de lei específica.

§ 9º A lei considerará crime de censura prévia a restrição à manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, inclusive quando decorrente de decisão administrativa, controladora ou judicial”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao conteúdo da proposta, que objetiva acrescentar novel parágrafo ao art. 220 da Constituição Federal, visando estabelecer segurança jurídica aos veículos de comunicação e de imprensa o exercício regular de sua atividade de informar, consideramos que é meritório.



Observamos, claramente, que o constituinte originário deu proteção especial à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e à livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato.

Além disso, a liberdade de expressão é um direito humano reconhecido internacionalmente por diversos tratados e convenções, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Esses documentos enfatizam a importância desta garantia como base para o desenvolvimento humano e social.

Adicionalmente, a liberdade de imprensa, que decorre do direito à informação, deve ser defendida, pois desempenha um papel vital na fiscalização das ações do governo e outras instituições de poder. É a liberdade de imprensa que permite a denúncia de abusos por parte das mídias, corrupção e outras irregularidades, contribuindo para a transparência e a *accountability* tanto no setor público quanto no privado.

O Congresso Nacional acompanha de longa data debates e propostas legislativas que visam proteger ainda mais o exercício da manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa, a regulação das redes sociais e os direitos dos profissionais de imprensa.

Após o julgamento do STF, relacionado ao tema 995, as entidades defensoras da liberdade de imprensa levantaram um alerta com relação à tese fixada pelo STF, pois identificaram que seu impacto prático poderá afetar a formação da opinião pública livre e consciente¹. Abaixo a transcrição da tese fixada:

1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a

1 <https://www.abraji.org.br/noticias/organizacoes-em-defesa-do-jornalismo-alertam-stf-sobre-riscos-em-julgamento-de-responsabilizacao-por-entrevistas>

eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.

Apesar de a intenção do STF ter sido a melhor possível, a fixação de uma tese significará a replicação em todos os tribunais do país de conceitos jurídicos que trarão dúvidas no dia a dia do jornalismo, como dever de cuidado e indícios concretos da falsidade da imputação.

Portanto, a responsabilização de um veículo de comunicação simplesmente porque um indivíduo expressou suas opiniões ou relatou fatos que foram divulgados pela imprensa é uma medida que realmente pode afetar a formação da opinião pública livre e consciente, pilar de uma democracia. Por isso da importância desta PEC.

Não podemos ignorar também que a liberdade de expressão e o livre debate de ideias vêm sofrendo restrições também na rede mundial de computadores (internet), que é um meio de comunicação que permite a comunicação de muitos com muitos em escala global. O Marco Civil da Internet e a regulação das redes sociais são temas de atenção do Congresso Nacional.

Na data de 9 de abril de 2024, em nota pública, o ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli afirmou que vai liberar para julgamento até o fim de junho de 2024 a ação que questiona trecho do Marco Civil da Internet, que trata também da responsabilização dos provedores de internet por conteúdos e manifestações de terceiros:

NOTA DO GABINETE DO MINISTRO DIAS TOFFOLI

Julgamento Marco Civil da Internet



O recurso extraordinário paradigma do Tema 987 da repercussão geral a ser apreciado no **RE nº 1.037.396/SP**, de minha relatoria, no qual se discute a civil dos provedores de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros à necessidade de ordem judicial prévia e específica que determine a remoção do conteúdo ilícito, foi liberado para pauta de julgamento em 05/05/2023.

Em razão de solicitação para se aguardar a votação, na Câmara dos Deputados, de novas regras dispondo sobre a matéria, o julgamento do caso acabou não ocorrendo em 2023.

Os autos deverão ser encaminhados para julgamento até o final de junho deste ano, encontrando-se, a proposta de voto, ainda pendente de ajustes pontuais.

Em razão disso, entendemos necessário realizar pequena alteração na proposta, que não modifica seu núcleo essencial.

Inserimos, no texto constitucional, dois novos parágrafos ao art. 220 da Constituição. A primeira inclusão refere-se ao conteúdo que já está previsto no art. 19, *caput*, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Esta medida tem como finalidade manter o modelo de responsabilização das plataformas de internet, fruto de grande debate social, técnico e de certo consenso quando da aprovação do Marco Civil da Internet.

A segunda inclusão estabelece uma obrigação ao legislador ordinário de tipificar crime de censura, de maneira a proteger ainda mais a liberdade de expressão, bem jurídico fundamental para a vida numa sociedade democrática, das investidas decorrentes de decisões administrativas, controladoras ou judiciais.

Compreendemos que a melhor forma de preservar a liberdade de expressão e se evitar a censura é responsabilizar os provedores de internet apenas em caso de não cumprimento de decisão judicial.

Isso porque, caso o provedor de internet seja responsabilizado depois de não cumprir com qualquer notificação, a tendência será remoção de praticamente todos os conteúdos notificados, para evitar a corresponsabilidade com o autor do conteúdo ou da publicação problemática. Assim, a liberdade de expressão sofrerá importante restrição.

Ademais, o advento da internet e das redes sociais representou maior acesso à informação pela população e maior oportunidade de avaliar fatos por diversos pontos de vista, em complemento aos veículos de comunicação tradicionais. Portanto, o modelo proposto equilibra a responsabilização do



provedor com o direito de acesso ao judiciário em casos pontuais que não foram solucionados pelas plataformas com base nos seus termos de uso.

Esse modelo evitará também a ingerência institucional direta ou indireta do Poder Executivo sobre a internet e reforçará o pilar central do Marco Civil da Internet que tem como fundamento o respeito à liberdade expressão e como princípios a proteção da privacidade, a garantia da neutralidade da rede, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

A constitucionalização desse modelo além de garantir um ambiente de segurança jurídica, contará também com as políticas de uso das plataformas, que devem promover um ambiente de convivência saudável, digno e respeitoso para todos.

Por fim, importante fazer referência ao julgamento do STF na ADPF 130, que declarou a Lei de Imprensa incompatível com a ordem constitucional. O Ministro relator, Carlos Ayres Britto, registrou que a plena liberdade de imprensa é um valioso patrimônio imaterial, evidenciando a evolução político-cultural de uma sociedade, mantendo relação de interdependência com a democracia.

Com o intuito de sermos claros sobre nossas convicções e destacar a relevância da liberdade de expressão e de imprensa para o fortalecimento de nossa democracia, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2024.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

